



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Resolução n.º 1.813, de 22 de maio de 2009.

Instruções Eleitorais

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pelas Leis de n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951, 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei n.º 6.537, de 19 de junho de 1978; Decreto n.º 31.794, de 17 de novembro de 1952, e tendo em vista o que dispõe o seu Regimento Interno (Resolução 1.894/2008), item 18, alínea 'm' (ad referendum) e Resoluções 1.786/2007 e 1.808/2009:

CONSIDERANDO a prerrogativa de reserva legal do artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei Federal 6.537/78;

CONSIDERANDO a r. decisão do Juiz Federal da 5ª Vara da Seção de Judiciária do Distrito Federal, Dr. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ, nos autos do mandado de segurança n.º 2008.34.00036819-0, que esclarecendo a r. sentença de mérito em sede de Embargos de Declaração reconhece que: "(...) o COFECON continua podendo baixar instruções sobre as eleições (...)";

CONSIDERANDO os termos da decisão do Desembargador Federal CLEVERSON JOSÉ ROCHA integrante da OITAVA TURMA do TRF 1ª Região, em substituição legal ao DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR AMORIM, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.01.00026811-5/DF, que negando efeito suspensivo a Apelação interposta, declara: "(...) Também não vislumbro plausibilidade da alegada ausência de razoabilidade do prazo de 30 dias para cumprir a segurança, tendo em vista que a ordem é de realização de nova eleição, já que aquela realizada em 30/11/2008 foi anulada, e não de realização de todo o processo eleitoral(...)".

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e os termos dos Capítulos 5.1.1 e 6.4 da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista, aprovados, respectivamente, pelas Resoluções nº 1.794/2008, 1.808/2009 e nº 1.786/07 do Conselho Federal de Economia – COFECON.

CONSIDERANDO o cumprimento da ordem judicial dos respectivos processos 2008.35.00036819-0 e 2009.01.000026811-5/DF e a revogação parcial da Resolução 1.786/07 pela Resolução 1.802/2008, bem como a Revogação total desta última Resolução (1802/2008) pelas Resoluções 1.808 e 1.809 todas de 2009.

CONSIDERANDO o poder de autotutela conferida ao COFECON para baixar instruções referentes a eleições de suas funções públicas, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 6º, da Lei Federal 6.537/78,

R E S O L V E:

ARTIGO 1º - As instruções para as eleições do CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA objeto das decisões dos processos judiciais n.º



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

2008.34.000.36819-0 e 2009.01.00026811-5, serão realizadas nos termos das instruções do anexo I, desta Resolução.

ARTIGO 2º - Sem prejuízo do artigo anterior ficam convocados os DELEGADOS ELEITORES: José Antonio Lutterbach Soares - RJ, Waldir Pereira Gomes - SP, Enildo Meira de Oliveira Junior, Paulo Roberto Lucho - RS, Nei Jorge Correia Cardim - BA, Carlos Alberto Gandolfo - PR, Maximo Porto Seleme - SC, Desirée Custódio Mota Gondim - CE, Teobaldo Contente Bendelak - PA, Wilson Benício Siqueira - MG, Mário Sérgio Fernandez Sallorenzo - DF, Cláudio Jorge Barbosa de Melo - AL, Erivaldo Lopes do Vale - AM, Aurelino Levy Dias de Campos - MT, Antonio Oscar Pereira Filho - MA, Lion Rodrigues Schuster - SE, Sebastião José Balarini - ES, Marcus Moreschi de Faria - GO, Leide Maria Pimenta Fagundes - RN, Jorge Tadeu de Barros Veneza - MS, Celso Pinto Mangueira - PB, Paulo José Santos do Nascimento - PI, Alessandro Callil de Castro - AC, Francisco Aroldo Vasconcelos de Oliveira - RO, Juscelino Thomaz Soares - TO, Luiz Afonso Mira Picanço - AP, eleitos em 2008 para função exclusiva de elegerem os Conselheiros Federais das representações das Unidades das Federações constantes da Resolução 1.808/2009 desta Autarquia.

ARTIGO 3º - A legitimidade de convocação de DELEGADO ELEITOR SUPLENTE somente será admissível após comunicação expressa do Delegado Eleitor Titular da impossibilidade do comparecimento, ocasião em que o COFECON providenciará a passagem aérea e diárias referentes à convocação extemporânea, sendo vedadas quaisquer habilitações de suplências no ato de realização da ADE ou sem as formalidades destes atos.

ARTIGO 4º - Os candidatos constantes do processo eleitoral n.º 13.727/2008 legitimados para a Assembleia de 30/11/2008, cujo resultado restou prejudicado e ainda, as suas eleições anuladas pela resolução 1.808/2009 integrarão as cédulas eleitorais para o novel escrutínio, sem prejuízo de candidaturas requeridas no ato da Assembleia, conforme determinação judicial monocrática, respeitadas as disposições contidas no anexo primeiro desta Resolução, na seguinte ordem de vacância e respectivos Estados:

- 1 (uma) vaga com mandato complementar de Conselheiro Suplente do Primeiro Terço (2007/2009) referente ao Conselho Regional de Economia de Minas Gerais;
- 1 (uma) vaga com mandato complementar de Conselheiro Suplente do Segundo Terço (2008/2010) referente ao Conselho Regional de Economia do Espírito Santo;
- 11 (onze) vagas de Conselheiros Efetivos e 11 (onze) vagas de respectivos Suplentes, do Terceiro Terço (2009/2011), em mandato complementar, referentes os Conselhos Regionais de Economia dos Estados de Pernambuco, Rio Grande do Sul, Ceará, Pará, Distrito Federal, Amazonas/Roraima, Sergipe, Rio Grande do Norte, Acre, Rondônia e Amapá.

ARTIGO 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Brasília, 22 de maio de 2009.

Econ. **PEDRO CALMON PEPEU GARCIA VIEIRA SANTANA**
Presidente



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

ANEXO I

ARTIGO 1º - Das candidaturas requeridas no ato da Assembleia de Delegados Eleitores, que não constem do processo eleitoral n.º 13.727/2008 e não tenham comprovadas as condições de elegibilidade até 30/11/2008 serão exigidos:

I – Nacionalidade Brasileira;

II - Documentos Pessoais;

III – O gozo dos direitos políticos;

IV – A quitação com as obrigações eleitorais;

V - Certidão Expedida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, da Unidade Federativa, referentes às vacâncias estabelecidas na Resolução 1.808/2009, comprovando o seu registro a pelo menos um ano, na respectiva Autarquia Regional, da vaga que vai concorrer;

VI – Comprovante de Residência no território da jurisdição administrativa do CORECON em que deseja concorrer;

VII – Certidão do Poder Judiciário no âmbito Federal e Estadual da jurisdição do CORECON que deseja concorrer à vaga, comprovando a inexistência de condenações criminal e improbidade administrativa.

VIII - Certidão do CORECON que comprove não exercer cumulativamente qualquer função da Lei Federal 1.411/51, considerando o entendimento previsto no Regimento Interno do COFECON e artigo 18 a 23 da Lei Federal 9.784/99.

IX - Termo de compromisso, firmado pelo candidato, de que não promoverá o nepotismo no âmbito das Autarquias na Lei 1.411/51.

X – Termo de compromisso, firmado pelo candidato, de que não exercerá cumulativamente funções de membros dos Conselhos Federal e Regionais de Economia, nos termos da vedação prevista no Regimento Interno do COFECON e que tem domicílio na jurisdição do CORECON cuja vaga pretende concorrer.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os candidatos integrantes da cédula eleitoral do pleito de 30/11/2008, então anulado, deverão comprovar os mesmos documentos exigidos nos incisos I a X, deste artigo, em face dos princípios da isonomia e equidade.

ARTIGO 2º - Não comprovadas as condições de elegibilidade do artigo anterior, as candidaturas serão indeferidas ex officio pelo Presidente da ADE.

ARTIGO 3º - O indeferimento do artigo anterior não impede o exercício de impugnação de terceiro interessado, que comprove interesse e legitimidade.

ARTIGO 4º - Qualquer impugnação será autuada e registrada, bem como colhida parecer da Procuradoria Jurídica do COFECON, devendo o Presidente da ADE decidir de plano.

ARTIGO 5º - A documentação constante nos incisos I ao X deve ser enviada no prazo de 5 (cinco) dias contados da realização da Assembleia de Delegados Eleitores.

ARTIGO 6º - Esta resolução entre em vigor na data de sua assinatura.

Brasília, 22 de maio de 2009.

Economista **PEDRO CALMON PEPEU GARCIA VIEIRA SANTANA**
Presidente do COFECON



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLÉIA DE DELEGADOS ELEITORES – 2008

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pelas Leis de n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951, 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei n.º 6.537, de 19 de junho de 1978; Decreto n.º 31.794, de 17 de novembro de 1952, e tendo em vista o que dispõe o seu Regimento Interno (Resolução 1.894/2008), item 18, alínea 'm' (ad referendum) e Resoluções 1.786/2007 e 1.808/2009, RESOLVE:

Convocar os Senhores Delegados-Eleitores representantes de cada um dos Conselhos Regionais de Economia, eleitos no pleito de 2008, a fim de se reunirem em Assembléia, no dia 26 (vinte e seis) de maio do ano de dois mil e nove, no Hotel Carlton, Salão: La Mazon situado na SHS Quadra 05 Bloco G, Brasília-DF, às 15 (quinze) horas em primeira convocação, com o quórum mínimo de 2/3 (dois terços) do total de Delegados-Eleitores, e às 17 (dezessete) horas em segunda e última convocação, com qualquer número de presentes, para a realização de eleições para o preenchimento das seguintes funções publicas:

1 (uma) vaga com mandato complementar de Conselheiro Suplente do Primeiro Terço (2007/2009) referente ao Conselho Regional de Economia de Minas Gerais;

1 (uma) vaga com mandato complementar de Conselheiro Suplente do Segundo Terço (2008/2010) referente ao Conselho Regional de Economia do Espírito Santo;

11 (onze) vagas de Conselheiros Efetivos e 11 (onze) vagas de respectivos Suplentes, do Terceiro Terço (2009/2011), em mandato complementar, referentes os Conselhos Regionais de Economia dos Estados de Pernambuco, Rio Grande do Sul, Ceará, Pará, Distrito Federal, Amazonas/Roraima, Sergipe, Rio Grande do Norte, Acre, Rondônia e Amapá, para constituição do Plenário do Conselho Federal de Economia, na forma do artigo 8º, da Lei 1.411/51, com redação da Lei Federal n.º 6.537/78;

Este edital não desobriga da observância às instruções baixadas pelo COFECON referente às eleições nos termos da prerrogativa do parágrafo 4º, do artigo 6º, da Lei Federal 6.537/78.

Brasília-DF, 22 de maio de 2009.

Economista **PEDRO CALMON PEPEU GARCIA VIEIRA SANTANA**
Presidente do COFECON